

BOLETIM



Escola de Assistência Jurídica (Easjur)
Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra
01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada
Business, Asa Norte – Brasília/DF –
CEP: 70.711-000

Telefones: (61) 2196-4409 / 4410
WhatsApp funcional: (61) 99359-0022

E-mail: escoladpdf@gmail.com

<http://escola.defensoria.df.gov.br>

Sistema Integrado de Trabalho:
<http://escola.defensoria.df.gov.br/sit>

Redes sociais

 /easjurdf

 @easjurdf

COMPARTILHA, DEFENSOR(A)!

Uma construção coletiva dos(as) defensores(as) do DF

Este material traz a colaboração exclusiva de defensoras e defensores públicos do DF, que compartilharam casos em que ainda estejam atuando ou já atuaram que julguem relevantes ou de repercussão para a população e para a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

Os casos aqui destacados representam as milhares de intervenções processuais realizadas pela DPDF que resultam em decisões significativas para os assistidos, cujo conhecimento e compreensão por parte dos colegas é fundamental quando se trata da instituição que atua na maioria dos casos jurídicos locais em trâmite no Poder Judiciário.

São Ações Cíveis Públicas, questões em Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal, bem como em Procedimento Comum Cível. A partir dos casos enviados, trazemos um breve resumo do seu objeto, do caminho processual percorrido e da decisão lançada, com destaque para o fundamento empregado.

Por isso, o conteúdo também serve para que os colegas façam uma leitura da consolidação de um entendimento ou da variação interpretativa dos juízos locais a partir das intervenções realizadas pela Defensoria do DF.

Este trabalho propiciará a construção paulatina e periódica do autorretrato da atuação da DPDF, revelando a importância e responsabilidade da Instituição na efetivação dos direitos básicos e das garantias fundamentais e na defesa do público hipossuficiente ante às mais diversas circunstâncias da vida.

Não é só! Todas as atuações destacadas no “Compartilha, Defensor(a)” serão disponibilizadas também no Sistema Integrado de Trabalho (SIT), em documentos individuais para pesquisa a respeito dos seus respectivos temas e conteúdos.

A Defensoria Pública é a instituição que tem por incumbência a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus – judicial e extrajudicial – dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o art. 134 da Carta Constitucional. Conta com um vasto campo de atuação e especificidades locais, motivo pelo qual a colaboração dos defensores em compartilhar casos com os demais pares é fundamental.

Assim, aproveitamos para solicitar a colaboração dos(as) defensores(as) públicos(as) para a próxima

edição do Boletim Easjuris. O envio dos conteúdos – dados, link do processo ou um *printscreen* da tela de uma decisão com a indicação do número do acórdão ou da decisão monocrática – pode ser feito para o e-mail escoladpdf@gmail.com ou via Whatsapp para o número **99359-0022** (telefone funcional).

Na oportunidade, agradecemos os defensores que colaboraram com o desenvolvimento deste capítulo e do Sistema Integrado de Trabalho: Alberto Carvalho Amaral; Alexandre Gianni Dutra Ribeiro; Bianca Cobucci Rosiere; Cláudio Ribeiro Santana; Celestino Chupel; Danniel Vargas de Siqueira Campos; Denise Brito Gaspar Lavor; Fabio Ribeiro Soares da Silva; Fernando Boani Paulucci Junior; Francisca Gabrielle da Silva Rodrigues e Bezerra; Hamilton Carvalho dos Santos; Luis Roberto Cavalieri Duarte; Paulo Márcio de Nápolis; Paulo Osorio Gomes Rocha; Reinaldo Rossano Alves; Ricardo Lustosa Pierre; Stefano Borges Pedroso, Vinícius Fernando dos Reis Santos e Wemer Hesbom Borges da Silva.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Redução de riscos a que estão submetidas as pessoas em situação de rua no DF em virtude da pandemia ocasionada pelo Corona Vírus (Covid-19)



A Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizaram, em 1º de abril de 2020, Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência para o fim da adoção de providências para redução dos riscos em relação ao Covid-19 a que estão submetidas a população em situação de rua, que não fora mencionada em nenhum dos atos normativos editados pelo governador para evitar a propagação do Corona Vírus.

O DF defendeu que já estava tomando todas as medidas necessárias para salvaguardar tanto a população em situação de rua quanto os profissionais que atuam diretamente em seu auxílio. Argumentou, ainda, que devem ser observados os limites para intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, levando em conta o princípio da separação de poderes e a reserva do financeiramente possível.

O Juízo, em sua decisão, na linha do que fora apresentado pela DPDF e pela DPU, considerou que embora o governador do Distrito Federal tenha editado decretos a fim de estabelecer ações para prevenção à proliferação da Covid-19, nenhum deles se destinou à proteção da população em situação de rua. Assim, para subsidiar o *decisum*, discorreu acerca dos direitos desse segmento populacional considerado extremamente vulnerável, destacando expressamente disposições contidas no Decreto nº 7.053/09, no Decreto Distrital nº 33.779/12 e nos artigos 6º e 196 da Constituição da República.

Na oportunidade, no que diz respeito à regra prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, a qual proíbe a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, pontuou que

“Embora a regra seja a não interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal orienta que não configura ofensa ao princípio da separação dos poderes a intervenção jurisdicional em situações excepcionais, quando a implementação das políticas públicas se revelem indispensáveis à efetivação de direitos insculpidos na Carta Maior, como ocorre na presente contenda.

Por outro lado, é de grande relevância destacar as questões atinentes ao limite orçamentário e à reserva do possível, as quais, frise-se, não impedem a concessão da medida antecipatória, porquanto não são capazes de isentar o administrador a cumprir os objetivos constitucionais previamente delineados, ou seja, não podem servir de obstáculo à efetivação de direitos fundamentais consagrados na Carta da República.

Não obstante, na circunstância excepcional apresentada na atualidade, em que os Entes Públicos vêm enfrentando e enfrentarão dificuldades financeiras em decorrência da crise econômica causada pela paralisação de diversos serviços, é necessário levar em consideração que é razoável, nesse momento, priorizar a prevenção daqueles que compõem o grupo de risco e o monitoramento e tratamento dos que apresentam os sintomas do Corona Vírus. Cabe ao Magistrado, portanto, ao analisar questões capazes de impactar as contas do erário, atuar com cautela, apreciando minuciosamente as consequências práticas da decisão judicial e os obstáculos para a concretização da medida”.

Assim, conforme requerido pela DPDF e pela DPU, o Juízo decidiu pelo parcial deferimento da tutela de urgência para que o Distrito Federal: a) apresente Plano de Trabalho a respeito de todas as ações que, neste período de pandemia da Covid-19, estão sendo ou serão tomadas em atenção à população em situação de rua, tais como construção de abrigos, funcionamento dos Centros Pop de Brasília e de Taguatinga e atendimento pelos Centros de Referência da Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (Creas); b) disponibilize espaço específico, com equipamentos necessários, nos serviços e locais que atendam à população em situação de rua, para as pessoas que se enquadram em grupo de risco da Covid-19 (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio – com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e infecções –, bem como local apartado para aquelas que apresentem suspeita de contaminação pelo novo Corona Vírus, a fim de garantir o isolamento; e c) disponibilize aos servidores, terceirizados e demais colaboradores que atendam a população em situação de rua equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados a diminuir o risco de contágio, de acordo com o Protocolo de Manejo Clínico para o novo Corona Vírus (2019-nCoV), expedido pelo Ministério da Saúde. Até o fechamento do boletim, consta em andamento um pedido de reconsideração em relação à decisão que deferiu a tutela antecipada formulado pelo Distrito Federal.

Reforma no Centro de Educação Infantil nº 307 de Samambaia

A Defensoria Pública do Distrito Federal ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Distrito Federal, sustentando como dever do réu o fornecimento de uma estrutura física adequada para o bom desempenho do processo educacional, com reflexos diretos na atividade docente que desenvolveria com maiores e melhores recursos suas atribuições, bem como no desempenho do próprio aluno quanto à satisfação de condições mínimas a um bom desenvolvimento de sua capacidade de aprendizado.

Quanto à temática de acessibilidade, foram elencadas as responsabilidades concernentes à viabilidade do acesso dos alunos com deficiência ao ambiente escolar como forma de garantir seu direito constitucional à educação. A Defensoria embasou sua tese em uma perspectiva consumerista para demonstrar o dever do Distrito Federal nas reformas requeridas e apontadas como necessárias quanto à plena e eficaz prestação dos serviços públicos de educação na escola. Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, ao argumento de que o Distrito Federal já havia implantado em seu plano de obras as reformas objeto desta ação e, ainda que não concretizadas, constavam em lista de prioridade, o que impediria atuação incisiva do Poder Judiciário. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação provido nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA. INSTALAÇÕES EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS

- I. É dever do Estado promover com primazia a educação de crianças em ambiente adequado e seguro, de modo a preservar a incolumidade física dos alunos.
- II. Em situações excepcionais, cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir a observância de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, a exemplo do acesso à educação.
- III. Deu-se provimento ao recurso.

A este, foram interpostos pelo Distrito Federal recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, desafiaram Agravo em ambos. O Recurso Especial não foi conhecido no Superior Tribunal de Justiça e foi posteriormente arquivado, e o Agravo em Recurso Extraordinário foi sobrestado por reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Ação Civil Pública nº 2016.01.1.122166-9

Exposição, nos pontos de paradas de ônibus, dos horários, itinerários e preços das passagens dos transportes públicos do Distrito Federal

A Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans) para que fossem afixados, em local visível nos pontos de paradas de ônibus, informações acerca das linhas atendidas, itinerários, horários de início e fim de operação nos dias úteis e feriados, bem como dos preços das passagens. Sustentou, ainda, que a ausência destas informações prejudica sobremaneira os usuários do transporte público coletivo e dificultam a fiscalização.

A ação foi julgada parcialmente procedente e condenou os réus ao disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 12.587/12, de modo a assegurar aos usuários do sistema de Transporte Público Coletivo o acesso, no ponto de embarque e desembarque, as informações sobre itinerários, horários, tarifa dos serviços e modos de interação com outros modais.

A ação subiu ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) com apelação do DFTrans e por força do Reexame Necessário, ambos julgados parcialmente procedentes tão somente para alterar o prazo estipulado em sentença para o cumprimento da obrigação imposta. Os réus interpuseram Embargos de Declaração, que não foram conhecidos.

Ação Civil Pública nº 2016.01.1.036620-4

Prontuário médico a herdeiros de pacientes falecidos



A Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Distrito Federal, sob a alegação de que o réu, reiteradamente, não tem permitido aos familiares de pessoas falecidas o acesso ao prontuário médico das mesmas, conduta que atrasa, sobremaneira, o exercício de direitos pelos sucessores, vez que, apenas por intermédio de provimento jurisdicional, é que se tem conseguido tal pretensão.

A ação foi extinta por ausência superveniente de interesse processual, vez que o réu apresentou Parecer nº 0168/2017-PRCON/PGDF reiterando a ausência de qualquer resistência à pretensão

deduzida na exordial. A Defensoria interpôs Recurso de Apelação, conhecido e provido à unanimidade, vez que pareceres ostentam natureza meramente administrativa e são, portanto, desprovidos de normatividade. Após cassada a sentença, o processo retomou sua marcha.

Sobreveio nova sentença em processo eletrônico, os pedidos formulados pela Defensoria Pública foram integralmente acolhidos e a ação foi julgada procedente para condenar o réu a franquear acesso ao prontuário médico e/ou a GAE, aos sucessores do falecido delineados no art. 1.845 c/c art. 1.829 do Código Civil e o art. 4º da Lei nº 9.434/1997, quais sejam: cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, sob pena de, em face do descumprimento da medida, ser compelido ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ocorrência de negativa de acesso comprovada. Os autos novamente subiram ao Eg. TJDFT em sede de Remessa Necessária, restando inadmitida de forma unânime nos termos do voto da Relatora Des^a. Maria de Lourdes Abreu, acórdão 1224777.

Ação Civil Pública nº 2016.01.1.059190-7 (Processo Eletrônico: 0023956-63.2016.8.07.0018)

Recadastramento CODHAB

A Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública para questionar a legalidade e a razoabilidade da sanção administrativa de exclusão de candidatos idosos e portadores de necessidades especiais do programa Habitacional Morar Bem pela falta de atualização cadastral no ano de 2017, vez que, na implementação da exclusividade de atualização via aplicativo, houve severo prejuízo a este público com baixa familiaridade tecnológica.

O pedido se resume na reinserção das inscrições excluídas pela falta de atualização via aplicativo, não apenas em relação aos idosos e pessoas portadores de alguma deficiência, mas de todas as exclusões baseadas no mesmo motivo. A ação se encaminhou para uma composição amigável, originando um acordo que se estabeleceu sobre o fornecimento de condições relacionadas à informação da população, por intermédio de servidores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) e da Defensoria Pública, em relação ao cadastramento e acompanhamento de seus cadastros, bem como em relação aos programas habitacionais em vigor.

Estabelece-se um controle sobre a disponibilidade de pessoal no seio da Defensoria Pública para esclarecimentos relacionados aos programas e seus cadastros. Entabularam-se também ações preventivas quanto a possíveis novas demandas com o mesmo objeto, vez que a Defensoria se comprometeu a requisitar informações relacionadas aos programas habitacionais vigentes antes de propor novas demandas judiciais, salvo casos de perecimento de direito das partes, tendo a CODHAB se comprometido a responder em tempo hábil as requisições com informações suficientes ao esclarecimento dos assistidos da Defensoria Pública. O acordo foi homologado pelo Judiciário, pondo fim ao processo.

Ação Civil Pública nº 0703429-78.2018.8.07.0018

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Restabelecimento do acordo de *sursis* processual, uma vez que a nova denúncia oferecida contra o paciente foi rejeitada por tratar-se de *bis in idem*

A Defensoria Pública do Distrito Federal impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC 550.851-AgR/-DF, requerendo a anulação do acórdão da Quinta Turma do STJ, para que fosse apreciado o mérito do HC. No mérito, pediu que fosse restabelecido o *sursis* processual ao acusado, eis que restou comprovado que ele perdeu indevidamente a benesse legal, pois esta foi extinta em razão de segunda denúncia que incorria em dupla imputação pelo mesmo fato. Pois bem.

No tocante ao conhecimento do *habeas corpus*, o ministro relator, Ricardo Lewandowski, registrou a inexistência de óbice para tanto na linha do que decidiu o plenário no julgamento do HC 152.752/SP, bem como o fato do art. 192, *caput*, do Regimento Interno do STF facultar ao relator denegar ou conceder ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no col. STF.

No exame do mérito, o ministro decidiu que o paciente faz jus ao restabelecimento do acordo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois nada fez para invalidar o *sursis* outrora proposto pelo Parquet e que foi aceito e estava sendo cumprido regularmente. A propósito, trouxe à baila manifestação do magistrado Germano Oliveira Henrique de Holanda sobre a litispendência reconhecida, como pelo não restabelecimento do *sursis*:

“Ora, nos autos que correram na 2ª Vara Criminal de Santa Maria, tratando dos mesmos fatos, o acusado foi beneficiado com o *sursis* processual. Se foi reconhecida litispendência, é porque se trata dos mesmos fatos. Se o Ministério Público entendeu que o acusado fazia jus ao benefício naquele momento, não pode agora negar-lhe o benefício. Isso é *venire contra factum proprium*. Não há fato novo que justifique a negativa do benefício. Suposto esaurimento da conduta não enseja alteração dos requisitos do benefício. O acusado usufruiu de benefício que só foi revogado porque se entendeu que havia praticado outro fato, mas depois se concluiu que se tratava do mesmo fato. Se a revogação foi indevida, o acusado deveria, até agora, estar usufruindo do benefício. O Ministério Público pratica excesso de acusação, processa um indivíduo duas vezes pelo mesmo fato, gera litispendência e ainda prejudica o indivíduo com a negativa de um benefício que já lhe havia oferecido” (documento eletrônico 6; grifei).

Trata-se de precedente inovador no cenário jurídico tanto com relação ao conhecimento do *habeas corpus*, quanto no respeito à disposição legal referente às hipóteses legais do cancelamento da suspensão condicional do processo, que impõe natural restrição à discricionariedade do MP após oferecer o *sursis*.

Habeas Corpus nº 181.215/DF (STF). Ação Penal nº 2015.10.1.004354-3 (TJDFT)

Reconhecimento de atipicidade da conduta consistente em rompimento de tornozeleira eletrônica e consequente absolvição



O réu foi condenado na origem a uma pena de 11 meses e 20 dias de detenção, em regime prisional semiaberto, mais 12 dias-multa, como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Em grau de apelação, a Defensoria Pública obteve provimento parcial ao recurso, onde a pena foi reduzida ao patamar de 8 meses e 5 dias de detenção, mais 12 dias-multa, mantendo-se o regime semiaberto em face da reincidência.

A Defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que, para configuração do crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, é necessária a existência de vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio. Alegou, ainda, que a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que, em razão da ausência de dolo específico do agente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, não caracteriza o crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, vez que o objeto sequer foi inutilizado.

O *writ* não foi conhecido, mas concedido de ofício para reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça e absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, III do Código Penal.

***Habeas Corpus* nº 548.430 – DF (2019/0356103-3)**

A duplicidade de condenações pelo mesmo fato viola o princípio *ne bis in idem*, de modo que deve prevalecer a condenação mais benéfica ao réu, independentemente da ordem cronológica do trânsito em julgado

A Defensoria Pública ajuizou revisão criminal em favor de réu sentenciado duas vezes pela mesma conduta, sob o argumento de erro judiciário, por violação ao princípio que veda a aplicação de duas sanções penais por um único crime (*ne bis in idem*). A Procuradoria de Justiça oficiou pela prevalência da primeira condenação.

Ao apreciar a matéria, o Colegiado esclareceu que a revisão criminal pode desconstituir os efeitos de decisão com trânsito em julgado contaminada por erro judiciário. Ressaltou que, *in casu*, o requerido respondeu a duas ações penais, no mesmo Juízo criminal, relacionadas a idêntico evento delitivo – roubo contra um estabelecimento comercial – sendo condenado em ambas, em evidente *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A condenação, que primeiro transitou em julgado, estabeleceu ao roubo uma pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado; enquanto a que transitou por último fixou a sanção em cinco anos e quatro meses de reclusão. Nesse contexto, a turma concluiu que deveria prevalecer a condenação mais favorável ao réu, ainda que transitada em julgado posteriormente, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com isso, julgou procedente o pedido revisional para desconstituir a condenação imposta no processo que primeiro transitou em julgado.

Acórdão nº 1230501, 07056505420198070000. Relatora Des^a. Maria Ivatônia. Câmara Criminal. Data de julgamento: 17/02/2020. Publicado no PJe em 19/2/2020

EXECUÇÃO PENAL

Aplicação retroativa do art. 112, inc. V, da Lei de Execução Penal (LEP), com redação determinada pela Lei nº 13.964/19 nos casos de reincidência não específica em crimes hediondos

A Defensoria Pública, no bojo dos autos de Execução Penal, formulou pedido em favor do apenado para aplicação retroativa da Lei nº 13.964/19 para fins de progressão de regime prisional, sob o argumento de que a nova legislação apresentou situação inegavelmente mais favorável aos apenados que, embora condenados por crimes hediondos, não reincidiram especificamente em delitos de mesma natureza. O pedido se fundamentou na possibilidade de aplicação analógica do percentual de 40% relacionado aos condenados por crimes hediondos primários, vez que a nova legislação não regulou especificamente a situação de progressão aos condenados por crimes hediondos não reincidentes específicos. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido e a consequente manutenção da fração de 3/5 (60%) para fins de cálculo como requisito objetivo-temporal para a progressão de regime. Subsidiariamente pugnou pela aplicação integral da nova legislação, alcançando os crimes não hediondos, haja vista a unificação das penas e a impossibilidade de combinação de leis penais conforme jurisprudência dominante.

O Juízo das Execuções Penais, ao refutar os argumentos do *Parquet*, deferiu o pedido defensivo e determinou a aplicação retroativa da Lei nº 13.964/19, ratificando seu caráter mais benéfico ao apenado quanto à sua pena hedionda. O Ministério Público agravou da decisão reforçando os argumentos apresentados

na manifestação anterior, recurso este contrarrazoado pela Defensoria Pública, remetidos os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e pendente de julgamento.

Processo nº 0401255-47.2019.8.07.0015

Não há alteração da data efetiva para obtenção de benefícios na hipótese de soma e/ou unificação das penas

A Defensoria Pública interpôs Embargos Infringentes no contexto da Execução Penal para conferir prevalência a voto vencido na discussão sobre o marco temporal para fins de progressão de regime ao sentenciado que, no curso do cumprimento da pena, teve apensada nova execução penal. O Juízo da Execução, ao unificar as penas, considerou a data do primeiro recolhimento do sentenciado para fins de cálculo de progressão de regime.

O Ministério Público interpôs Agravo em Execução para reformar a decisão, no sentido de que a data a ser considerada para concessão dos benefícios de progressão se embasassem na data do trânsito em julgado da última condenação. Com mínima divergência, o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) deu provimento ao recurso por maioria, nos moldes da manifestação recursal do *Parquet*.

No julgamento dos Embargos Infringentes, a Defensoria Pública obteve êxito ao demonstrar a necessidade de manutenção da sentença exarada pelo Juízo de Execução, que determinou a data do primeiro recolhimento como marco temporal para efeitos de cálculo de progressão de regime, *in casu*, o Tribunal conheceu e deu provimento por maioria ao recurso defensivo, conferindo prevalência ao voto vencido no bojo do recurso de Agravo e restabelecendo a sentença de piso.

Acórdão nº 1100456, 0022321-67.2017.8.07.0000. Relator Des. Roberval Casemiro Belinati. Câmara Criminal. Data do julgamento: 21/5/2018. Publicado no DJE em 04/6/2018

A vedação de visita a mais de um interno, contida no artigo 7º da Portaria 08/2016 da Vara de Execuções Penais é inconstitucional e ilegal

A Defensoria Pública, em atenção ao clamor da irmã de interno, formulou pedido para autorização de visita com fundamento na possibilidade de visitas a mais de um interno quando estes detiverem em uma única pessoa a exclusividade das visitas.

O Juízo das Execuções indeferiu o pleito sob o argumento de que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) declarou inconstitucional o art. 64 do Código Penitenciário do Distrito Federal,

restabelecendo a regulação das visitas por meio da Portaria nº 08/2016, embasando o indeferimento no art. 7º, que impõe proibição à visita a mais de um interno.

A Defesa interpôs Agravo em Execução sob o argumento de que o estabelecimento genérico de limitações das visitas não pode se basear em previsão abstrata de ato normativo oriundo da Vara de Execuções Penais, pois afronta claramente o inciso X do art. 41 da Lei de Execuções Penais.

A 2ª Turma Criminal, nos termos do voto do Relator, conheceu e proveu o recurso defensivo para restabelecer o direito do interno à visita por meio de parente comum, asseverando a possibilidade de visitas a mais de um interno quando o visitante detiver exclusividade de visita nos termos legais, vez que, na ponderação de interesses, o direito à visita se reveste de prevalência em confronto com o ato normativo impugnado.

Acórdão nº 1242158, 0701968-57.2020.8.07.0000. Relator Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Data do julgamento: 02/04/2020. Publicado no PJe em 20/04/2020

A decisão de progressão de regime é declaratória, devendo a data efetiva ser fixada no momento em que o reeducando adquire os requisitos à progressão. Ademais, o exame criminológico, ainda que possível, não interfere na fixação dessa data



A Defensoria Pública apresentou pedido no bojo de execução penal requerendo, dentre outros pedidos, a retificação da data efetiva para cálculo da progressão ao regime aberto do sentenciado, fixando-a como coincidente com o instante em que o reeducando alcançou os pressupostos para a promoção ao regime intermediário.

O Juízo da Execução indeferiu o pedido, sob o argumento de que, alinhado à orientação predominante nos Tribunais, o requisito subjetivo para a progressão de regime, quando presente a necessidade de exame criminológico, só resta preenchido com a declaração judicial de que todas as recomendações foram cumpridas e deferida a progressão em comento.

Interposto Agravo em Execução, a Defensoria argumentou no sentido de que fosse reconhecido o caráter declaratório de outorga da progressão do reeducando ao regime semiaberto com a consequente fixação da coincidência entre a data de referência para o cálculo da progressão ao aberto com a data em que foram reunidos os pressupostos para a progressão ao regime intermediário.

O Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) conheceu e proveu o recurso para albergar a tese defensiva, alinhando ao posicionamento exarado pelo Excelso Pretório no julgamento do HC 115.245/SP.

Acórdão nº 1220271, 0721723-04.2019.8.07.0000. Relator Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. Data do julgamento: 28/11/2019. Publicado no PJe em 06/12/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Possibilidade de Indenização por Danos Morais em caso de abandono afetivo

A Defensoria Pública do Distrito Federal, na defesa dos interesses do autor, ajuizou ação indenizatória por abandono afetivo em desfavor do genitor, argumentando que a inobservância do dever legal de cuidar imposto ao genitor com relação à prestação de assistência material – direito assegurado da criança e do adolescente – traz reflexos negativos em sua formação física, moral, intelectual e psicológica, configurando ilícito civil passível de compensação pecuniária. É incontroversa a paternidade que foi reconhecida em ação judicial própria e por meio de exame de DNA.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, ao argumento de que a conduta omissiva do réu quanto à deficiência da prestação de auxílio material ao autor albergou os pressupostos da responsabilidade civil e, portanto, gerou o dever de indenizar.

Processo Eletrônico: 0725049-66.2019.8.01.0001

Tá com dúvidas, defensor(a)?



Guia prático de
perguntas e respostas
para a atuação dos(as)
defensores(as) públicos(as)

1. ONDE PODEM SER LOCALIZADAS AS RESOLUÇÕES E PORTARIAS QUE REGULAM AS ATIVIDADES DOS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)?

Confira em: <http://www.defensoria.df.gov.br/legislacao/>.

2. QUEM PODE SER USUÁRIO DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL?

Confira as seguintes Resoluções do Conselho Superior: nº 140 e nº 212.

Confira modelos de declaração e de formulário para avaliação da hipossuficiência econômica em: <http://www.defensoria.df.gov.br/formularios/>.

3. QUEM TEM PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NA DPDF?

Confira a Resolução nº 176, do Conselho Superior.

4. COMO DEVE SER FEITO O ENCAMINHAMENTO DE ASSISTIDOS A OUTROS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA?

Utilize os formulários disponíveis em: <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>.

5. QUAIS AS REGRAS DE COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA DPDF?

Confira a Portaria nº 416, de 27.09.2018.

6. COMO É A DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A CONFECCÃO DE PETIÇÕES INICIAIS E DAS RESPECTIVAS EMENDAS?

Confira a Resolução nº 176, do Conselho Superior.

7. COMO DEVO COMUNICAR A OUTRO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) QUE ELE(A) DEVE PRATICAR UM ATO EM UM PROCESSO DE QUE FUI INTIMADO?

Confira a Resolução nº 176, do Conselho Superior.

8. SOU DEFENSOR(A) EM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSO PRATICAR UM ATO DE ATRIBUIÇÃO DE DEFENSORES(AS) DO SEGUNDO GRAU?

Confira a Resolução nº 182, do Conselho Superior.



9. COM QUE ANTECEDÊNCIA DEVO SER INTIMADO(A) JUDICIALMENTE A PRATICAR ATOS PROCESSUAIS E A COMPARECER EM AUDIÊNCIAS?

Confira as Resoluções nº 152 e nº 189, do Conselho Superior.

10. SOU OBRIGADO(A) A FAZER MAIS DE UM JÚRI POR SEMANA?

Confira a Resolução nº 189, do Conselho Superior.

11. QUAIS AS REGRAS PARA DEFINIÇÃO DE ROTINA DE ATUAÇÃO, CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO E ESCALAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DPDF?

Confira a Portaria nº 174, de 29.05.2019.

12. COMO PROCEDER PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PRODEF (FUNDO DE APOIO À DPDF)?

Confira a Resolução nº 201, do Conselho Superior.

13. QUAIS AS REGRAS SOBRE O RELATÓRIO DE ATIVIDADES FUNCIONAIS?

Confira a Resolução nº 215, do Conselho Superior.

14. OS(AS) DEFENSORES(AS) POSSUEM UM CÓDIGO DE ÉTICA?

Confira a Resolução nº 98, do Conselho Superior.

15. QUAIS AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO?

Confira a Resolução nº 221, do Conselho Superior.

16. QUAIS AS REGRAS DE NOMEAÇÃO, LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NA DPDF?

Confira as Resoluções nº 30, nº 159 e nº 175, do Conselho Superior.

17. QUAIS AS REGRAS DE REMOÇÃO PARA LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA DPDF?

Confira a Resolução nº 175, do Conselho Superior.

18. QUAIS AS REGRAS DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO DA DPDF?

Confira a Resolução nº 183, do Conselho Superior.

19. QUAIS AS REGRAS SOBRE A SOLICITAÇÃO, CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS POR DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)?

Confira as Portarias nº 476 (de 26.11.2018) e nº 162 (de 26.11.2018).

20. QUAIS AS REGRAS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)?

Para checar a distribuição, redistribuição e compensação de processos, confira a Resolução nº 204, do Conselho Superior

Confira as Portarias nº 175 (de 29.05.2019), nº 174 (de 06.05.2019).

21. QUAIS AS REGRAS SOBRE O EXPEDIENTE DA DPDF?

Confira a Portaria nº 457, de 30.10.2018.

22. DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) PODEM SER CEDIDOS(AS) PARA OUTROS ÓRGÃOS? QUEM AUTORIZA A CESSÃO?

Confira a Resolução nº 94, do Conselho Superior.

23. DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS NORMATIVOS GERAIS E DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, INDENIZAÇÕES E VANTAGENS AOS(ÀS) DEFENSORES(AS)?

Confira o Enunciado nº 02, do Conselho Superior.

24. QUAIS AS REGRAS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO?

Confira a Resolução nº 154, do Conselho Superior.

25. QUAIS AS REGRAS DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE?

Confira a Resolução nº 150, do Conselho Superior.

Confira a Portaria Conjunta nº 01, de 30.10.2019.

26. QUAIS AS REGRAS DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) E DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO NO ÂMBITO DA DPDF?

Confira a Resolução nº 37, do Conselho Superior.

Confira a Portaria nº 58, de 18.02.2020.

27. QUAIS AS REGRAS SOBRE O MAGISTÉRIO DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)?

Confira a Resolução nº 187, do Conselho Superior.



28. QUAIS OS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DE DEFENSORES(AS) PARA DESEMPENHO DE MISSÃO INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DA DPG OU PARTICIPAÇÃO EM EVENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO?

Confira a Portaria nº 218, de 24.01.2019.

29. QUAIS AS REGRAS PARA O AFASTAMENTO PARA ESTUDOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E O CUSTEIO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS(AS) DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS)?

Confira a Resolução nº 206, do Conselho Superior.

30. O QUE DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR?

Confira as Resoluções nº 143 e 190, do Conselho Superior.

31. O QUE DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DA EASJUR?

Confira a Resolução nº 104 e 190, do Conselho Superior.

32. QUAIS SÃO E ONDE ESTÃO OS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DPDF? QUAIS SÃO OS(AS) COORDENADORES(AS) E COMO CONTATÁ-LOS(AS)?

Confira em: <http://www.defensoria.df.gov.br/nucleos-de-assistencia-juridica/>

33. QUAIS AS COMPETÊNCIAS DOS NÚCLEOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DPDF?

Confira em: <http://www.defensoria.df.gov.br/para-saber-o-nucleo-de-assistencia-juridica-responsavel/>

34. COMO SE DISTRIBUI A COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA DE MEDIDAS DE TUTELA COLETIVA?

Confira a Resolução nº 207, do Conselho Superior.

35. QUAIS AS REGRAS SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO DA DPDF?

Confira a Portaria nº 128, de 26.04.2019.

36. QUAIS AS REGRAS SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA DPDF?

Confira a Portaria nº 428, de 08.10.2018.

